

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Do Sr. Ademir Camilo)

Regulamenta a profissão de Capelão Cristão.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da profissão de Capelão Cristão

Art. 1º É reconhecida a profissão de Capelão Cristão.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Capelão Cristão é privativo dos profissionais formados e registrados na forma desta lei.

Art. 2º A atividade do profissional Capelão Cristão consiste em dar assistência espiritual cristã em hospitais, presídios, orfanatos, asilos, creches, albergues, escolas, áreas militares, empresas e instituições governamentais, sendo necessária a autorização de competência das instituições mencionadas, em caso de serviço voluntário, ou a realização de concurso público, na hipótese de serviço prestado a instituição pública.

Parágrafo único. O registro no Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil (CFCB) é requisito indispensável para a inscrição no concurso público mencionado no *caput*.

Art. 3º O Capelão Cristão é o profissional que tem a afiliação deferida pelo CFCB, devidamente registrada nos termos desta lei.

Capítulo II

Da formação do Capelão Cristão

Art. 4º A formação do Capelão Cristão será feita pelas associações de Capelaria credenciadas pelo CFCB.

Art. 5º Para ingresso no processo de formação de Capelães Cristãos, além das exigências feitas pelas associações de Capelaria é indispensável que o candidato tenha concluído o ensino médio.

Art. 6º O CFCB é o órgão que credencia o profissional de Capelaria Cristã.

Capítulo III

Das associações de Capelaria Cristã

Art. 7º São reconhecidas como associações de Capelaria Cristã todas aquelas que tenham sido registradas de acordo com o Código Civil antes da vigência desta lei.

§ 1º As associações de Capelaria Cristão devem apresentar ao CFCB, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei, os estatutos, regimentos internos e/ou acadêmicos, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, código de ética, corpo docente credenciado, relação total dos Capelães Cristãos que constituem os seus quadros, com qualificação e titulação completas.

§ 2º A apresentação dos documentos mencionados no § 1º habilitará a associação a formar Capelães Cristãos.

§ 3º Não se enquadram na exigência do § 1º a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a União dos Capelães Evangélicos do Brasil (UCEBRAS), reconhecidas desde já como associações competentes pelo CFCB.

§ 4º O CFCB tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, para submeter ao Ministério da Educação a relação de Capelães Cristãos credenciados para o exercício da profissão.

§ 5º O CFCB estabelecerá:

- I – a carga horária para a formação do Capelão Cristão;
- II – o currículo mínimo para a formação do Capelão Cristão;
- III – as exigências para a formação de docentes em Capelania Cristã.

§ 6º O CFCB normatizará, orientará, disciplinará e fiscalizará o exercício das atividades próprias dos Capelões Cristãos, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas.

Capítulo IV

Do órgão nacional de fiscalização da profissão

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil (CFCB) e aos Conselhos Regionais de Capelania Cristã do Brasil (CRCB) o registro dos Capelões Cristãos e a fiscalização do exercício da profissão.

Capítulo V

Do fiscalização do exercício da profissão nas Unidades da Federação

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Capelania Cristã do Brasil emitirão o registro profissional em conformidade com as normas do Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil.

Capítulo VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 10. São assegurados os direitos do Capelão Cristão que, antes da vigência desta lei, já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer associação de Capelania.

Parágrafo único. A comprovação da condição de Capelão Cristão não afiliado a associações será feita mediante:

I – a apresentação de certificado ou declaração de uma das duas entidades oficiais de referência do CFCB, ou seja, da CNBB ou da UCEBRAS;

II – a comprovação de que exerce a Capelania Cristã por instituições beneficiadas pela prestação da Capelania Cristã.

Art. 11. O profissional que tiver comprovado a condição de Capelão Cristão nos termos do art. 10 será registrado como Capelão Cristão provisório.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Capelão Cristão existe, de fato, no Brasil, desde o século XVI e vem crescendo significativamente;

A formação e a fiscalização do exercício do profissional de Capelania Cristã nunca foram normatizados, valendo tão somente os princípios doutrinários católicos apostólicos romanos e protestantes. Entretanto as associações de Capelania Cristã em destaque, tanto de princípios católicos quanto de princípios evangélicos, sempre praticaram uma ética comum de respeito mútuo com prestação de serviços nos mesmos locais. Entendemos ser urgente a regulamentação da profissão, a fim de disciplinar todos os ângulos do seu exercício, socialmente útil e legalmente fiscalizável, para a conservação do respeito mútuo citado entre católicos e evangélicos. A fiscalização, em nosso entender, contribuirá para que se evitem conflitos por falta de diretrizes.

Nosso projeto de lei reconhece a competência das associações de Capelania Cristã que historicamente vem formando capelões cristãos, capacitando-os para o exercício da Capelania Cristã. Consideramos, ademais, que os capelões formados precisam ser credenciados pelo Conselho

profissional no qual examinará a formação, fornecerá o registro e fixará o código de ética e os procedimentos pertinentes, principalmente para evitar a ocorrência de oportunistas e enganadores.

O projeto que ora é apresentado não cria corporativismo nem limita a prática da Capelania Cristã a católicos ou evangélicos, o que seria inconstitucional, mas normatiza sua prática.

O projeto reconhece o Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil como o órgão competente para a fiscalização do exercício da profissão dos capelães cristãos tanto católicos quanto evangélicos.

O projeto é oportuno porque a Capelania Cristã atende a realidade tanto em termos de coerência como em termos de proteção à sociedade porque os resultados desta prestação de serviços cristãos diminuem significativamente os focos de tensão, maiores causadores de delitos e infelicidades humanas.

Este projeto, sobretudo, fará história na saúde espiritual e mental da nossa nação porque restaura de forma legal princípios essenciais do Cristianismo e sobretudo da profissão de Capelania Cristã.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado ADEMIR CAMILO